SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 1.646, DE 2005

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2005 (nº 722/2003, na Casa de origem) que altera o art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo o direito de sindicalização para o empregado de entidade sindical.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2005, que tem por objetivo, ao alterar o parágrafo único do art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurar a liberdade de sindicalização aos empregados de entidade sindical.

O dispositivo que se pretende alterar exclui o direito em associação em sindicato aos empregados de sindicato, **verbis**:

> Art. 526.
>
>
>
> Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, excetuado o direito de entidade sindical em sindicato.

O autor da proposição justifica sua iniciativa alegando que a Constituição Federal estabelece o direito de organização em associação sindical a todos os brasileiros, exceto aos militares, não tendo consignado qualquer exclusão – explícita ou implícita – dos trabalhadores de entidades sindicais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – Análise

A Constituição Federal, em seu art. 8º, estabelece a liberdade de associação profissional ou sindical e determina que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato vedando, finalmente, a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical.

Como se trata de norma proibitiva, ela é auto-aplicável.

Foram, portanto, tacitamente derrogadas todas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho contrárias ao princípio da autonomia sindical.

A cessação tácita ou indireta do dispositivo da CLT, como diz Roberto Senise Lisboa, advém da incompatibilidade existente entre os textos da lei nova e da lei velha, resultante da interpretação de ambas as normas jurídicas. Conclui-se que há contradição entre o texto da lei nova e o da lei velha (Manual de Direito Civil, vol. 1, 3ª ed., p. 178).

Desse modo, não se sustenta mais à vedação constante do parágrafo único do art. 526, **in fine**, eis que o Constituinte de 1988 não fez qualquer restrição à sindicalização dos empregados de entidades sindicais.

Assim, em princípio, a promulgação de qualquer lei ordinária para declarar a revogação desse dispositivo ou parte dele não seria necessária, como no caso nosso, ante a flagrante incompatibilidade entre ele e o preceito da Lei Maior.

Entretanto, não há também impedimentos para que se altere o dispositivo legal em tela, se assim o legislador desejar, a fim de adequá-lo aos preceitos da Constituição Federal.

III – Voto

Em face do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2005.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2005.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28 de 2005	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/10/2005, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES	
RELATOR: Sr. EDUARDO AZEREDO	
BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES
MARCO MACIEL – PFL	1- HERÁCLITO FORTES – PFL
GILBERTO GOELLNER – PFL	2- JOSÉ JORGE – PFL
MARIA DO CARMO ALVES – PFL	3- DEMÓSTENES TORRES – PFL
RODOLPHO TOURINHO – PFL	4- ROMEU TUMA – PFL
FLEXA RIBEIRO – PSDB	5- EDUARDO AZEREDO – PSDB
LEONEL PAVAN – PSDB	6- LUIZ SOARES – (Sem Partido)
LÚCIA VÂNIA – PSDB	7- TEOTÔNIO VILELA FILHO – PSDB
REGINALDO DUARTE – PSDB	8- SÉRGIO GUERRA – PSDB
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEBET
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- VAGO
PAPALÉO PAES	6- GERSON CAMATA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- CRISTOVAM BUARQUE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PL)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (Sem Partido)	6- JOÃO CAPIBERIBE (PSB)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
AUGUSTO BOTELHO	1- JUVÊNCIO DA FONSECA

Atualizado em 18.08.2005

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município;

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII – *o aposentado filiado* tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 13 - 09 - 2005